	Ş
	à
	6
	onferência acessa o sita http://cops.ulta.tca.am.gov.hr/spada a inferma o código: BROEFAF3-10F3800C-1D830A8E-Q0360
	ŏ
	щ
	ζ
	2
	ά
almente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	Ξ
:	ì
₹	ζ
ď	S
9	ñ
õ	2
ligitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	7
ŏ	ñ
Ř	3
≶	ц
'n	ō
Щ	ď
ш	7
$\underline{\circ}$	۶
⊣	τ
⇉	ŗ
0	c
ž	d
ō	2
Ļ	ζ
7	2.
Ē	٥
8	٩
Φ	ğ
ヹ	ď
e e	7
늝	5
¥	ç
∺	
ŏ	2
ğ	٥
č	٤
SS	ţ
ä	ŧ
<u>_</u>	2
of	ç
Ĕ	3
ē	4
ξ	\$
ŏ	4
용	ū
æ	C
Este documento foi assinado digiti	ď
ш	ŏ
	g
	đ
	٥.
	è
	ů
	£

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diário	Eletrônico
De	_/	/



DIV. DE ACORDÃOS	
Proc. Nº	-
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 550/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **1- Processo TCE nº 11078/2014. Apenso:** Processo nº 11138/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Carauari.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsáveis:** Sr. José Edinázio Felinto Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Carauari e Ordenador de Despesa.
- **6- Unidade Técnica**: DICAMI Relatório Conclusivo nº 30/2015 (fls. 484/511).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1177/2015-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 515/529).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Carauari. Exercício 2013.

Contas irregulares. Procedência da Representação. Multas. Prazo. Inscrição dos débitos na Dívida Ativa. Recomendações à Origem. Envio de copias ao MPE. Ciência aos vereadores da Câmara Municipal de Carauari. Determinação a próxima comissão de inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular**, nos termos do artigo 22, alíneas III, "b", § 1° da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM), a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **José Edinázio Felinto Cândido**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Carauari, à época;
- **9.2- Julgar procedente** (autos apensos n.º 11.138/2014) a Representação formulada pelo eminente Ministério Público de Contas em virtude da ausência de alimentação do Portal da Transparência conforme determina a Lei Complementar n.º 101/00;
- **9.3. Multar** o Senhor **José Edinázio Felinto Cândido**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Carauari, à época, no montante de **R\$19.384,12** (dezenove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), na forma que segue:
- **9.3.1.** Em **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) (art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM) devido à remessa intempestiva de dados por meio do sistema ACP (janeiro a abril de 2013);

	~
	드
	Š
	۶
	ŏ
	ц
	Ω
	δ
	£
	څ
	₹
نــ	Ċ
⋖	Š
쯨	ά
끩	ď
Õ	7
Ò	7
ă	3
坖	4
⋖	ĸ
ς.	끊
监	ĕ
窗	α
$\overline{}$	ċ
Υ.	2
⇉	\mathbf{z}
≒	5
0	C
ž	٥
ົດ.	٤
Ĕ	ō
z,	7
te por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	·-
ō	a
Ω.	ζ
æ	2
듄	Ų
Ĕ	ځ
ᇹ	>
≝	۲
∺≅'	
~	2
ŏ	ď
д	č
.≅	ά
ŝ	ŧ
	Ū
9	۶
0	/consulta toe am dov hr/spede e informe o código: BR9E54E3-10E3822C-1D83248E-903R0B3(
Ĕ	?
e	£
S	2
ŏ	4
엉	ū
Φ	c
ŝ	٩
Ш	ű
	á
	ď
Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	rência acesse o site httn://cor
	ŝ
	7

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diá	ário Eletrônico
De	_/	



	DE CONTAS
DIV DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

ACÓRDÃO № 550/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.3.2. Em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM) em razão das seguintes impropriedades:
- **a)** Afronta à regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ausência de alimentação do Portal da Transparência;
- **b)** Afronta ao disposto no art. 101, §3°e §4°da Lei Orgânica do Município, bem como ao princípio da eficiência e ao dever de julgamento de contas, por não ter sido realizada até a presente data o julgamento das Contas da Prefeitura de dos exercícios de 2003, 2004, 2006, 2008 e 2009;
- **c)** Afronta ao art. 116 e ao art. 117 da Lei Orgânica do Município, haja vista a compra excessiva de material de limpeza, somada a total ausência de cadastro e registro em livro próprio dos bens, implicando o reconhecimento de ato de gestão temeroso e ilegal do gestor municipal;
- **d)** Afronta ao art. 37, II e V da CF/88, considerando a admissão de pessoal sem a devida observância ao princípio do concurso público e a indevida nomeação para cargos de provimento em comissão para atividades não associadas à assessoria, à chefia e à direção e restrições apontadas no Laudo Técnico Conclusivo, como seguem:
 - **d1)** Justificar o motivo da existência de restos a Pagar/2013 no montante de R\$128.953 69, considerando a disponibilidade de Banco que totalizou R\$ 139.327.35, que foram contabilizados no Balanço Financeiro 2013, suficiente para liquidação e pagamento das referidas despesas (RAP); **Restrição nº 03 do Rel. Concl. DICAMI**;
 - **d2)**Esclareça a que se refere a inclusão na relação de Restos a Pagar/2013, das seguintes despesas: (*Restrição nº 04 do Rel. Concl. DICAMI*);

NE	CREDOR	VALOR
92	Prefeitura Municipal de Carauari	27.101,34
93	Prefeitura Municipal de Carauari	100.000,00

- **d3)**Ausência de um representante designado pela Administração para o acompanhamento de todos os contratos e seus Aditivos, bem como os relatórios de execução do mesmo ao Prefeito Municipal (art. 67 da Lei nº 8.666/93); **Restrição nº 08 do Rel. Concl. DICAMI**;
- **9.4. Fixar prazo** de **30 (trinta) dias** para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 9.3 deste Acórdão aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.5. Autorizar**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos **débitos na Dívida Ativa** pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

	COCCOO LOTOCOCA CLILLOCA
· ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	
0	,
O BERNARD	Ĺ
Σ	Ļ
3ER	č
ō	
o JULI	
õ	
Ö	
Ż	,
or /	
te p	-
nen	
italr	
dig	
ado	
Sing	
i as	
o fc	-
ent	-
cun	1
Este documer	
=ste	
ш	
	,

Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	o Eletrôni	co
De	/	/	



48
3
3

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

ACÓRDÃO № 550/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.6.Fixar prazo de 30 (trinta) dias** à Câmara Municipal epigrafada, sob pena de aplicação de cláusula penal por dia de descumprimento, para que sejam adotas as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar n°101/2001, com as modificações da LC 131/2009, no que tange à atualização do Portal de Transparência;
- **9.7. Recomendar** à origem que observe mais atentamente as normas legais aplicáveis a espécie em especial a Lei Complementar nº 06/91, Resolução nº 06/2001, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4320/64;
- **9.8. Enviar** cópias dos autos e deste Acórdão ao Ministério Público Estadual para fazer, caso assim entenda, a representação judicial por Improbidade Administrativa;
- **9.9. Dar ciência** aos vereadores da Câmara Municipal de Carauari acerca de todas as ilegalidades examinadas nestes fólios, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis.
- **9.10. Determinar** que a próxima comissão de inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e recomendações desta Corte.
- **10- Ata:** 29ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de Agosto de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral